



JASP

Nº 70060942919 (Nº CNJ: 0286854-18.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTOR QUE FIGUROU COMO RÉU EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INFORMAÇÃO ERRÔNEA FORNECIDA PELA EMPRESA AÉREA DEMANDADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

Caso em que o objeto central de ação de improbidade administrativa movida contra o autor foi a disparidade entre o número de diárias usufruídas e a quantidade de dias da viagem oficial.

Informação errada da empresa aérea acerca da data de retorno de viagem, que embasou a demanda para apurar a responsabilidade administrativa. Retratação intempestiva pela companhia aérea, cerca de dois anos após o ajuizamento da indigitada ação.

Danos morais configurados. Situação que transborda os meros aborrecimentos. *Quantum* mantido.

APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70060942919 (Nº CNJ: 0286854-18.2014.8.21.7000)

COMARCA DE SANANDUVA

GOL TRANSPORTES AEREOS S. A.

APELANTE

PAULO HENRIQUE BAGGIO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à Apelação.

Custas na forma da lei.



JASP

Nº 70060942919 (Nº CNJ: 0286854-18.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2015.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

A princípio, adoto o relatório da sentença, *in verbis*:

PAULO HENRIQUE BAGGIO, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais contra **GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A**, igualmente qualificada. Asseverou, em síntese, que foi citado, em 27 de março de 2009, como réu na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa movida pelo Ministério público do Estado do Rio Grande do Sul, processo nº 120/1.08.0001180-8, desta Comarca de Sananduva, porque teria praticado atos ímprobos, incidindo nas condutas tipificadas na Lei de Improbidade Administrativa. Alegou que a acusação contra o autor trata-se de injustiça, provocada pela informação errada prestada pela ré ao Ministério Público sobre a data da viagem do autor de Brasília a Manaus, que de fato ocorreu em 26 de abril de 2007 e não 25 de abril de 2007 como informou a demandada. Aduziu que tal equívoco se confirmou pela própria requerida em correspondência datada de 06/01/2010, em resposta ao ofício com pedido de informações solicitadas pelo juízo que conduz a instrução da ação de improbidade. Sustentou que em razão de tal informação equivocada da demandada, teve meses de angústia e sofrimento, eis que respondia processo cível de improbidade, houve encaminhamento de investigação criminal junto à Quarta Câmara Criminal do TJRS, debates na Câmara de Vereadores, bem como comentários de pessoas da comunidade onde nasceu e vive até hoje. Discorreu sobre o direito que embasa a sua pretensão. Postulou a procedência da demanda, com a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais e demais cominações de estilo. Requereu a concessão da AJG. Juntou procuração e documentos às fls. 07/193.



JASP

Nº 70060942919 (Nº CNJ: 0286854-18.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Foi indeferido o pedido de concessão do benefício da AJG (fl. 194).

O autor acostou guia de recolhimento de custas processuais à fl. 196.

A inicial foi recebida à fl. 197.

Citada (fl. 199), a demandada não apresentou contestação, sendo decretada a revelia (fl. 212).

Sobreveio aos autos cópias da exceção de incompetência proposta pela demandada, onde foi reconhecida a competência deste juízo para a processar e julgar a presente ação (fls. 200/207).

Instadas as partes acerca do interesse na produção de provas (fl. 213), a parte autora manifestou-se à fl. 217.

A parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 212 que decretou a sua revelia, bem como pela aplicação do artigo 322 do CPC, o que levou a sua não intimação para a produção de provas, muito embora tenha regularmente constituído patrono nos autos (fls. 227/235).

O Eg. TJRS não conheceu do agravo de instrumento interposto (fls. 237/239).

Sobreveio decisão de procedência:

*ISSO POSTO, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de formulado por **PAULO HENRIQUE BAGGIO** contra **GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.**, para **CONDENAR** a ré ao pagamento a indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M, a contar da data do arbitramento, a teor da Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.*

Considerando a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da autora, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, consoante o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o valor do título, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Os valores das condenações honorárias deverão ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M a partir da publicação desta sentença e acrescidos de juros moratórios, à razão de 1% ao mês, a contar do esgotamento do prazo para o seu cumprimento voluntário (art. 475-J, caput, do CPC).



JASP

Nº 70060942919 (Nº CNJ: 0286854-18.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Apela a parte requerida, suscitando que o autor já vinha sendo investigado na seara administrativa. Disse que as suspeitas levantadas na Câmara de Vereadores remontam a agosto de 2007. Afirma que em 04/10/2007 foi instaurado o processo investigativo e a errônea resposta ao ofício ocorreu em 11/10/2007. Refere que inexistiram danos morais a serem compensados mediante indenização. Alude que não deu causa ao início das investigações e ao processo nº 120/1.08.0001180-8. Pede seja afastada a sua condenação. Pugna pelo provimento do recurso.

Com contrarrazões (fls. 277/279), subiram os autos.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos arts. 549, 551 e 552, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (RELATOR)

Colegas.

A apelação não merece provimento.

A empresa aérea requerida fundamenta o seu recurso especialmente no fato de que já havia investigação e suspeita acerca da conduta ímproba do autor; defende, ainda, que operou a devida correção do erro material da informação quanto à data da viagem, não podendo ser responsabilizada ao caso em comento.

Efetivamente, já existiam suspeitas anteriores quanto à conduta do requerente, conforme cópias do inquérito. Entretanto, pelo que se vê da peça portal da Ação Civil Pública – n.º 120/1.08.0001180-8 (fls.11/15) –, a informação errônea da ré foi ponto central da lide, com



JASP

Nº 70060942919 (Nº CNJ: 0286854-18.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

relação à alteração de itinerário e mau uso do dinheiro público, ao declarar três diárias e utilizar apenas duas.

De outra banda, a despeito de ter havido retratação pela companhia aérea, este ocorreu de forma **intempestiva**, apenas em 06/10/2010, quando já proposta a indigitada Ação Civil Pública, em 12/11/2008, embasada essencialmente nos dados fornecidos pela empresa demandada – repiso.

A esta altura, e porque bem analisada a questão, peço vênia para trazer aquilo que dito pela douta magistrada *a quo* em sentença, relativo à apuração da responsabilidade civil e ao montante compensatório, conforme consta do *decisum, in verbis*:

A parte autora visa com a presente demanda, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais em razão de suposta informação equivocada prestada pelo Ministério Público sobre data de viagem realizada pelo autor de Brasília a Manaus, que resultou no ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público contra o autor, por ato de improbidade administrativa.

Adianto que o feito é totalmente procedente.

*Através da documentação acostada aos autos às fls. 10/193, verifico que efetivamente houve equívoco por parte da demandada no ofício nº 797/2007 de fls. 58/59, onde constou que o réu teria embarcado no voo G3 1866, que partiu do Aeroporto Presidente Juscelino Kubitschek, em Brasília às 12:15h com destino ao aeroporto Eduardo Gomes, em Manaus, com chegada prevista para as 14:20h, **no dia 25 de abril de 2007**, quando na realidade a data correta seria **dia 26 de abril de 2007**.*

Conforme pode-se constatar, posteriormente a empresa aérea GOL remeteu ofício ao Juízo, nos autos da Ação Civil Pública n.º 120/1.08.0001180-8, informando do equívoco quando da digitação do ofício (fls. 182/183). Vejamos:

[...]

Primeiramente, há que se registrar que, de fato, houve um erro de digitação na resposta ao ofício 797/2007, pois a data correta de referida viagem é 26 de abril de 2007 (anexos registros internos da reserva OTWLDN). Logo, o Sr. Paulo Henrique Baggio viajou de Brasília a Manaus, no voo G3 1866, no dia 26 de abril de 2007



JASP

Nº 70060942919 (Nº CNJ: 0286854-18.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

(e não em 25 de abril de 2007, como constou na resposta enviada ao MP/RS), com partida e chegada previstas para as 12h15 e 14h10, respectivamente.

Por fim, cumpre informar que não foram localizadas outras reservas no nome do Sr. Paulo Henrique Baggio, com viagem realizada em 26.04.2007.

Diante do erro na informação anteriormente prestada a companhia pede desculpas a esse D. Juízo e ao Ministério Público de Sananduva.

[...]

Ademais, constatado o equívoco ocorrido, a referida Ação Civil Pública foi julgada improcedente, eis que restou comprovado que o autor não praticou o ato ímprobo descrito na inicial daqueles autos, não tendo causado qualquer prejuízo ao erário, bem como não afastou-se irregularmente de suas atividades como agente público.

Assim, é perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame.

Acerca da matéria Humberto Theodoro Júnior¹ traz o seguinte ensinamento:

(...) Os parâmetros para a estimativa da indenização devem levar em conta os recursos do ofensor e a situação econômico-social do ofendido, de modo a não minimizar a sanção a tal ponto que nada represente para o agente, e não exagerá-la, para que não se transforme em especulação e enriquecimento injustificável para a vítima. O bom senso é a regra máxima a observar por parte dos juízes.

Observada, ainda, no ponto, a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira², que traça as diretrizes para a reparação em tais casos, verbis:

“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”.



JASP

Nº 70060942919 (Nº CNJ: 0286854-18.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Portanto, sendo evidente que os transtornos suportados pelo autor extrapolam a esfera do razoável, não se constituindo em mero dissabor, importa no dever de indenizar.

Dessarte, configurados o ato ilícito, o dano e o nexa causal, presente está o dever de indenizar os danos morais reclamados, restando ainda o exame do valor da indenização dos danos morais.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDUTA NEGLIGENTE. CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. HOMÔNIMO DO VERDADEIRO DEVEDOR. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. O autor foi citado em ação monitoria promovida contra devedor homônimo. Comprovada a negligência da demandada, ao indicar pessoa errada no pólo passivo da ação monitoria, sem verificar que o CPF e RG, bem como a assinatura lançada no título são completamente diferentes dos dados do verdadeiro devedor, evidenciada a falha no serviço público, devendo este responder pelo fato danoso. Dano moral que se dá in re ipsa. Fixação do montante indenizatório considerando o grave equívoco do réu, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. Sucumbência redimensionada tendo em vista o decaimento do autor no tocante ao pedido de indenização pelo dano material APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053679460, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 18/07/2013)

A indenização por dano moral visa a compensar a sensação de sofrimento e humilhação. Tem, portanto, caráter compensatório.

Não se pode perder de vista, porém, que, à satisfação compensatória, soma-se o sentido punitivo e pedagógico da indenização, de maneira que assume especial relevo, na fixação do valor indenizatório, as condições sócio-econômicas das partes.

Assim, tem relevância não apenas a análise da intensidade do sofrimento causado, para se estimar o valor a se indenizar, mas, também, a capacidade financeira do infrator, para que se



JASP

Nº 70060942919 (Nº CNJ: 0286854-18.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

arbitre um valor suficientemente capaz de prevenir ocorrência de nova conduta idêntica.

Então, em outras palavras, em relação ao valor indenizável, pesa certificar que há de ser fixado em consonância com a condição econômica das requeridas, para que não perca o seu caráter de sanção, vez que a pena deve sempre trazer uma desvantagem maior que a vantagem auferida pelo crime/ilícito, para que exerça a prevenção sobre o ato danoso (Teoria da Prevenção).

Portanto, se é certo que o dano é irreparável, é justo que haja ao menos uma compensação em virtude do erro da demandada, compensação esta que fixo em valor equivalente R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de prolação da sentença.

¹THEODORO Júnior, Humberto. Dano moral. 6. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009, p. 61.

²PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. nº 49. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 60.

Isso posto, nego provimento à apelação.

É como voto.

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70060942919, Comarca de Sananduva: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DANIELA CONCEICAO ZORZI